

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a criar a unidade de conservação “Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras”.

Para tanto, indica as finalidades ambientais da área, as ilhas componentes, as proibições a atividades potencialmente danosas e a necessidade de elaboração de um plano de manejo.

Dispõe, também, que haverá um conselho consultivo para a área.

Determina, por fim, que ao infrator serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigos 23 e 225 da Constituição da República), não há reserva de iniciativa (artigo 61) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (artigo 48). O projeto, portanto, atende aos pressupostos de constitucionalidade, salvo o disposto no seu artigo 4º.

De fato, não pode lei iniciada no Legislativo prever a criação de órgão executivo. É disto que se trata ao indicar-se a constituição de um conselho consultivo. Tal vício, entretanto, pode ser sanado suprimindo-se o referido dispositivo.

O órgão gestor da unidade de conservação será o órgão federal de meio ambiente, que administrará a área de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e necessária e o grau de proteção ambiental proposto é adequado, tendo em vista a aprovação pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

No que concerne à juridicidade, não se configura qualquer óbice ao seu acolhimento.

A técnica legislativa, todavia, merece reparos a fim de adequar a redação do PL às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que exige um artigo 1º a definir o conteúdo da lei. Sugiro, ainda, alterações nos dois últimos artigos do projeto. De resto, o texto está bem escrito e atende ao disposto na legislação supracitada.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, do PL nº 1.683, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2003

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se o *caput* do artigo 4º, passando o parágrafo único a artigo.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2003

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Acrescente-se o art. 1º ao projeto com a redação seguinte, renumerando-se os demais:

“Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.”

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2003

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Aplicam-se ao infrator do disposto nesta Lei as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ou lei que a substitua, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados”.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2003

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Suprima-se no artigo 6º do projeto, a palavra “oficial”.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator